



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.089 - RS (2014/0286398-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALERIA HENNICKA
ADVOGADOS : CARLOS AFONSO BECKER E OUTRO(S)
MARILENE BOMBARDELLI CERESER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na via do recurso especial, descabe a modificação do entendimento do acórdão recorrido que, longe de ser omissa, expressamente concluiu pela comprovação da solicitação de documentos na via administrativa e pela inexistência de prova quanto à resposta da empresa de telefonia estipulando taxa de serviço. Incidência do óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A parte agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 10 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.089 - RS (2014/0286398-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pela Brasil Telecom S.A. contra a decisão proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (conforme Portaria n. 435/STJ, de 20/8/2014), nos seguintes termos (e-STJ, fls. 206-210):

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de quaisquer dos vícios caracterizadores da negativa de prestação jurisdicional, porquanto decidiu fundamentadamente a **questão** trazida à sua análise - especialmente no que diz respeito ao interesse de agir (fls. 100/101, e-STJ) -, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 187.598/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 5/9/2012; REsp 1.133.689/PE, **Segunda Seção**, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 18/5/2012; AgRg no Ag 1.092.421/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 6/3/2012; AgRg no Ag 977.769/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 25/2/2010.

Assinale-se, ademais, que a alegada violação ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não figurou dentre os objetos do recurso de apelação de fls. 57/65 (e-STJ), motivo pelo qual restou não apreciada quando do julgamento do referido recurso. Dessarte, o referido dispositivo legal não foi prequestionado, e, nessa hipótese, sob pena de se ter frustrada a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância, há que incidir os enunciados das Súmulas 211/STJ e 282/STF. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO VALOR DO VALE-REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do apelo excepcional (Súmula 211 do STJ).

(...)

4. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 88.726/RS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 21/8/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282, 356-STF, E 211-STJ. ADJUDICAÇÃO. PREÇO VIL. AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284-STF.

1. A questão acerca da onerosidade da execução não foi objeto de debate pelo Tribunal **a quo**, nem os embargos de declaração opostos versavam sobre o tema, a atrair os enunciados n. 282, 356, do STF, e 211, do STJ, ante a indiscutível ausência de prequestionamento.

(...)

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no Ag 1072197/GO, **Quarta Turma**, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 15/2/2012)

No mérito, tem-se que a eg. **Segunda Seção** deste c. **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n.º 982.133/RS** (Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJe de 22/9/2008), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, para a caracterização do interesse de agir, necessário demonstrar a ocorrência de requerimento formal, na via administrativa, bem como o comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido".

No tocante ao interesse de agir da parte recorrida para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, o e. Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

"O interesse processual exsurge, no caso concreto, da efetiva comprovação da resistência extrajudicial exercida pela parte requerida ao não responder ao requerimento administrativo realizado pela parte requerente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Restou confirmada, pois, a formulação de pedido administrativo e a superveniente inércia da requerida em atendê-lo.

(...)

Além disso, o pedido administrativo restou formulado pelo menos 30 dias antes do ajuizamento da ação, prazo suficiente para a requerida prestar as informações solicitadas.

Corroborando tal entendimento, o Convênio nº 27/2006-DLC firmado entre a Brasil Telecom S/A e o Poder Judiciário gaúcho, datado de 04/12/2006, estabelece o prazo de 30 dias, contado da data do protocolo, para o fornecimento das informações solicitadas.

Quanto à falta do pagamento da taxa administrativa, apresenta-se desnecessária tal providência desde que formulado o pedido na vigência do Convênio.

A própria decisão do STJ (acima transcrita) exige a demonstração do pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lho exigir." (fls. 100/101, e-STJ)

Dessa forma, constata-se que o eg. Tribunal *a quo*, não se afastando do entendimento firmado por este STJ, senão adstringindo-se à este, concluiu, da análise das provas dos autos, pela existência de requerimento administrativo formulado pelo recorrido, bem como pela injustificada inércia da recorrente e consequente desatendimento do pleito administrativo. Concluiu ademais, pela inexigibilidade da taxa pelo custo do serviço respectivo, quando da formulação do requerimento administrativo.

Com efeito, para que se entenda em sentido contrário ao consignado pela instância de origem - no tocante à existência de interesse de agir para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos -, far-se-ia necessário o compulsar do conjunto fático-probatório, expediente, este, vedado à esta eg. Corte Superior de Justiça, ante o óbice constante do enunciado sumular n. 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DISTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 284 E 356 DO STF E 7 211 DO STJ.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. A alteração da conclusão do acórdão, ao considerar o ora agravante carecedor de ação por falta de interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório do autos, procedimentos vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. A alegação genérica de violação de federal, sem que o recorrente explicita em que consistiu a negativa da vigência da lei, enseja a negativa de seguimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1170947/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe 23/04/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NA EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que: "o provimento buscado pelo agravado/autor é prestação de contas no que se refere à execução do contrato de gestão realizado com a empresa agravante.

Logo a ação de prestação de contas é o meio apto à tutela jurisdicional pretendida, detendo também o agravado interesse de agir. Outrossim, se o agravo tem dúvidas sobre a destinação dos valores que foram repassados à ré, decorrente do contrato de gestão celebrado entre as partes, inexistente também a impossibilidade jurídica do pedido." Por fim, concedeu a tutela antecipada por entender que a autora preencheu os requisitos necessários à concessão da medida.

2. Não há como conhecer das teses de inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e impossibilidade de concessão da tutela antecipatória, porquanto seria inevitável, na espécie, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 252.351/PR, **2ª Turma**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe 01/04/2013).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **b**, do CPC, c/c art. 1º, da Resolução STJ n.º 17/2013, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

Em sua irresignação, a agravante sustenta ser descabida a adoção das Súmulas 282/STF e 211/STJ quando o vício advém do próprio acórdão. No caso, alega que o julgamento foi omissivo no tocante à matéria relativa ao art. 333, I, do Código de Processo Civil, pois deixou de apreciá-la, embora tenha sido alegada desde o recurso de apelação.

Defende, outrossim, ser equivocada a aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, visto que a controvérsia é exclusivamente de direito, qual seja, a ofensa ao inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil.

Reitera o mérito do recurso especial, aduzindo afronta aos arts. 100 da Lei n. 6.404/1974; e 3º e 267, VI, do CPC, ante a falta de providências para solicitar a documentação pretendida pela parte autora, devendo o feito ser extinto por carência de ação.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ, fl. 229).

É o relatório .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.089 - RS (2014/0286398-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pela agravante, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, que merece ser mantida.

No caso, a agravada ajuizou ação de exibição de documentos contra Brasil Telecom S.A., a qual foi julgada procedente pelo Juízo de primeiro grau, mantida na apelação que foi parcialmente provida para "resumir a condenação à exibição tão somente do *Relatório de Informações Cadastrais*" (e-STJ, fl. 103).

Registro que não há falar em omissão do acórdão recorrido, pois as questões referentes à Súmula 389/STJ e ao art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76, bem como ao interesse de agir do requerente, foram expressamente analisadas, conforme se verifica do seguinte excerto (e-STJ, fls. 100-101):

O interesse processual exsurge, no caso concreto, da efetiva comprovação da resistência extrajudicial exercida pela parte requerida ao não responder ao requerimento administrativo realizado pela parte requerente.

Restou confirmada, pois, a formulação de pedido administrativo e a superveniente inércia da requerida em atendê-lo.

A propósito, em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção, REsp. nº 11.982.133-RS, Rei. Min ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. em 10/09/2008) restou assentado que, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 10. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

100, parágrafo, 10 da Lei 6.404/1976. li. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 111. Recurso especial não conhecido.(grifo meu)

Além disso, o pedido administrativo restou formulado pelo menos 30 dias antes do ajuizamento da ação, prazo suficiente para a requerida prestar as informações solicitadas.

Corroborando tal entendimento, o Convênio n1 2712006-DLC firmado entre a Brasil Telecom S/A e o Poder Judiciário gaúcho, datado de 04/12/2006, estabelece o prazo de 30 dias, contado da data do protocolo, para o fornecimento das informações solicitadas.

Quanto à falta do pagamento da taxa administrativa, apresenta-se desnecessária tal providência desde que formulado o pedido na vigência do Convênio.

A própria decisão do STJ (acima transcrita) exige a demonstração do pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lho exigir.

Ocorre que o Convênio supracitado dispensou o recolhimento da taxa, conforme abaixo transcrito, litteris

Dessa forma, inexistente a apontada violação do art. 535 do CPC.

No mais, ressalte-se que, nos termos em que decidido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 982.133/RS, nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, para a caracterização do interesse de agir, é necessário demonstrar a ocorrência de requerimento formal, na via administrativa, bem como o comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lho exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976.

II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 982.133/RS, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22/9/2008)

Na hipótese dos autos, constata-se que o acórdão recorrido, em consonância com o entendimento firmado por este Tribunal, manteve a sentença que julgou procedente a pretensão autoral de exibição de documentos, tendo em vista a comprovação da solicitação de documentos na via administrativa e a inexistência de prova quanto à resposta da empresa de telefonia estipulando taxa de serviço.

Dessa forma, não se mostra possível a modificação desse entendimento na via do recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. A convicção a que chegou o acórdão recorrido quanto ao interesse de agir e à comprovação do direito do autor à exibição de documento decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 554.157/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/10/2014)

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0286398-2

AgRg no
AREsp 608.089 / RS

Números Origem: 00003265720138210029 00498961720148217000 029/1.13.0000174-0 02911300001740
03360343720138217000 113000017900 2911300001740 3265720138210029
3360343720138217000 498961720148217000 70056114077 70057405276
70057417404 70058573338 70059405365

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL ANGELA IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL SABRINA ROTTA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALERIA HENNICKA
ADVOGADOS	: CARLOS AFONSO BECKER E OUTRO(S) MARILENE BOMBARDELLI CERESER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL ANGELA IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL SABRINA ROTTA E OUTRO(S) CINTIA ROBERTA KOSTE
AGRAVADO	: VALERIA HENNICKA
ADVOGADOS	: CARLOS AFONSO BECKER E OUTRO(S) MARILENE BOMBARDELLI CERESER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.